



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Dep. Adriano Galdino”

PROJETO DE LEI No. **2311** /2020
AUTORIA: Deputado Adriano Galdino

Institui normas de caráter transitório e emergencial sobre reuniões e assembleias de pessoas jurídicas de direito privado, enquanto perdurar a vigência do Decreto Estadual nº 40.652, de 19 de outubro de 2020, na forma que especifica, em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado referidas nos incisos I a III do art. 44 da lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, no âmbito do Estado da Paraíba, enquanto perdurar a vigência do Decreto Estadual nº 40.652, de 19 de outubro de 2020, poderão realizar reuniões e assembleias gerais, por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à assembleia condominial, inclusive para os fins dos arts. 1.349 e 1.350 da lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 30 de outubro de 2020.

João Pessoa, Paraíba, em 10 de dezembro de 2020.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Gabinete do Dep. Adriano Galdino”

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei trata-se de medida excepcional que visa, na sua essência, combater à propagação da Covid-19, causada pelo novo coronavírus, que atualmente, infelizmente, conforme dados extraídos das principais fontes de notícia mundial, encontra-se em sua “segunda onda”, infectando e levando a óbito milhares de pessoas, diariamente, no Brasil e no mundo.

O art. 1º da propositura apresentada, ao dispor que as pessoas jurídicas de direito privado, bem como os condomínios, poderão realizar reuniões e assembleias gerais por meios eletrônicos, no âmbito do Estado da Paraíba, enquanto perdurar a vigência do Decreto Estadual nº 40.652/2020, busca evitar aglomerações e contato próximos entre pessoas, restrições essas que são essenciais para fins de evitar uma rápida disseminação do vírus, preservando à vida das pessoas que trabalham nas instituições privadas, dos condôminos, e da sociedade como um todo.

No que diz respeito à constitucionalidade da propositura, faz-se oportuno destacar que quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a matéria proteção e defesa da saúde não se encontra inserida no rol de competências privativas de nenhum órgão ou agente político.

No que concerne ao conteúdo da proposta, ressaltamos que a garantia à saúde é um direito social de todo cidadão (art. 6º da Constituição Federal), sendo um dever das três esferas federativas disponibilizar, de forma integrada, a infraestrutura necessária para o seu exercício (arts. 23, II, e 196 da Constituição Federal de 1988).

Outrossim, a propositura em apreço não viola a competência privativa do Governador do Estado para fins de deflagração do processo legislativo, uma vez que dispõe sobre matéria que não está inserida no rol daquelas previstas no art. 63, §1º da Carta Estadual, então vejamos:

Art.

63

.....
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Dep. Adriano Galdino"

- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*
- d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;*
- e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

Por fim, insta salientar que o Supremo Tribunal Federal, na **ADPF nº 672** assegurou aos entes federativos, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, ampla legitimidade de competência para a adoção ou manutenção de leis e medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19, tais como a imposição de distanciamento social, circulação de pessoas, entre outras.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa ora apresentada obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

João Pessoa, Paraíba, em 10 de dezembro de 2020.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual